



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268142-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEIVIS WILIAM VIEIRA, são agravados CÉSAR FERRARI NETO, NEUSA APARECIDA FERRARI PAVESI, GUERINO FERRARI, ESPÓLIO DE VICTÓRIO FERRARI, LEILA APARECIDA FERRARI, SILVIA REGINA FERRARI, MARIA APARECIDA FERRARI, WILSON FERRARI, ESPÓLIO DE NORBERTO REVERIEGO, SUELI REVERIEGO, MARIA CRISTINA REVERIEGO, CARLOS ALBERTO REVERIEGO, RUBENS FERRARI, ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERRARI, EVARISTO FERRARI, HUMBERTO PRIMO FERRARI, HILDA FERRARI, MÁRIO FERRARI, GENY FERRARI TEZONI, EITOR FERRARI, HUMBERTO BRUNO FERRARI, IVANY FERRARI, INÊS FERRARI SABO, FELÍCIO FERRARI, ANGELINA FERRARI FERREI, BRUNA FERRARI LINDIMUTH e ADELINO FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2268142-04.2024.8.26.0000

Agravante: Deivis William Vieira

Agravados: César Ferrari Neto e OUTROS

(Voto n° 42,029)

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – USUCAPIÃO ORDINÁRIA – DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU AO AUTOR AS BENESSES DA LEI N° 1.060/50, DETERMINANDO PROVIDENCIASSE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXAS INERENTES AO PROCESSAMENTO, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O ESTADO DE POBREZA DO RECORRENTE – SITUAÇÃO LÍMITROFE - POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 98, § 6º, DO CPC – FORMA DE PARCELAMENTO QUE SERÁ DETERMINADA PELO MM. JUÍZO “A QUO” – PRECEDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 396 dos autos principais, que, no bojo de ação de usucapião ordinária, indeferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária, determinando providenciasse o recolhimento das custas e taxas inerentes ao processamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Irresignado, pugna o agravante pela concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não reúne condições de suportar as despesas necessárias para defesa de seus direitos sem o prejuízo de seu sustento; policial militar, com rendimentos mensais líquidos de R\$13.602,99, acredita que as custas processuais possam ultrapassar R\$50.000,00, uma vez que existam mais de 20 réus; a manutenção do *decisum* obstará o acesso à Justiça; a hodierna jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

aconselha o deferimento dos benefícios da assistência judiciária ante o mero requerimento do interessado, a teor do que dispõem os arts. 98 e seguintes do CPC.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedida a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 32/34.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

1.- Reza o art. 98 do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça." O § 3º do art. 99 do diploma processual, por sua vez, estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Diz, ainda, o art. 5º da Lei nº 1.060/50, não revogado pelo CPC2015: "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."

Resta saber o exato alcance desses dispositivos quanto à conduta do Juiz.

Cabe dizer, desde logo, que foram recepcionados pela Constituição da República vigente, segundo a melhor corrente, adotada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo STJ, embora haja divergência (STF-RT 740:233;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

RSTJ 57:412; STJ-Bol. AASP 1.847/153j; STJ-Ajuris 61/353, em.; RT 708:88, JTJ 200:214, 201:236, *apud* DIS-Direito Informatizado Saraiva, última ed.).

Sendo assim, a melhor interpretação é a de que os dispositivos acima citados formam um todo harmônico e coerente, integrados na *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, indeferir o benefício ou ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova.

Não se pode olvidar que a alteração legislativa que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados.

Disso, contudo, não resulta o deferimento da benesse de modo indiscriminado, a todo aquele que declare pobreza, sem critério algum, mesmo porque nossos tribunais vêm entendendo que, se houver dúvida quanto à condição de necessitado, cabe ao magistrado ou mesmo ao Tribunal exigir a prova do estado de pobreza (STJ-4ª T., REsp 636.353, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 17.11.2005; 4ª T., Ag em REsp 1.151.223-AgInt-EDcl, rel. Minª Isabel Gallotti, j. 18.09.2018 (*apud* THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 54ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2023, nota 1a ao art. 99, p. 199)).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

A regra do art. 99 do CPC, aliás, admite a postulação até mesmo em sede de recurso.

A MM^a Juíza *a quo* houve por bem indeferir “os benefícios da gratuidade processual e, por corolário, determino que proceda a parte autora ao recolhimento das custas e taxas inerentes ao processamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Assim decido porque, verificando a declaração de renda acostada aos autos, observa-se que a parte auferে rendimento e ostenta patrimônio compatível com a classe média do país, mostrando, portanto que tem condições de arcar com as custas e taxas inerentes ao processamento” (fls. 396 dos autos principais).

Com efeito, a despeito de os rendimentos mensais do agravante serem muito superiores à média nacional, “importante ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, em seu Artigo 98, § 6º, trouxe inovação ao regime da gratuidade judiciária, a fim de adequar o instituto às necessidades das partes, as quais podem não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais num único momento. Embora os autores não tenham comprovado a hipossuficiência econômica, o Juízo poderá conceder o parcelamento das despesas processuais com o intuito de que os mesmos não sejam obrigados a recolher de uma vez só e na íntegra as despesas processuais. Segundo Rafael Alexandria de Oliveira ‘A possibilidade de modulação é algo positivo para todo mundo. A análise do requerimento do benefício deixa de ser feita com base no tudo ou nada, oito ou oitenta. Com isso, muitos pedidos que outrora eram feitos e rejeitados, sob o fundamento de que o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

requerente não era tão pobre assim, poderão agora ser reavaliados. A modulação ganha importância exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado' (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2015, Editora Revista dos Tribunais, p. 367)" (TJSP, 3ª Câmp. Dir. Priv., AI 2036903-73.2018.8.26.0000, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 28.03.2018).

Nesses termos, considerando que, se por um lado a renda mensal do recorrente, de R\$13.602,99, não possa ser considerada singela, por outro, a existência de mais de 20 réus poderá implicar um gasto considerável, devendo o MM. Juízo *a quo* estipular a forma de parcelamento.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento, com observação.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica